Parlamento Europeu
2024-2029

TEXTOS APROVADOS

P10_TA(2026)0088

Pedido de levantamento da imunidade de Grzegorz Braun

Decisão do Parlamento Europeu, de 26 de março de 2026, sobre o pedido de levantamento da imunidade de Grzegorz Braun (2025/2192(IMM))

O Parlamento Europeu,

– Tendo recebido um pedido de levantamento da imunidade de Grzegorz Braun, transmitido em 4 de setembro de 2025 pelo procurador-geral da República da Polónia, que reencaminhou o pedido apresentado pela Secção de Cracóvia do Instituto da Memória Nacional – Comissão de Investigação de Crimes contra a Nação Polaca (Oddział Instytutu Pamięci Narodowej w Krakowie – Komisja Ścigania Zbrodni przeciwko Narodowi Polskiemu), no âmbito de uma ação penal intentada contra Grzegorz Braun, o qual foi comunicado em sessão plenária em 6 de outubro de 2025,

– Tendo em conta que se considera que Grzegorz Braun renunciou ao seu direito de ser ouvido nos termos do artigo 9.º, n.º 6, do seu Regimento,

– Tendo em conta os artigos 8.º e 9.º do Protocolo n.º 7 relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia, bem como o artigo 6.º, n.º 2, do Ato relativo à Eleição dos Deputados ao Parlamento Europeu por Sufrágio Universal Direto, de 20 de setembro de 1976,

– Tendo em conta os acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça da União Europeia em 21 de outubro de 2008, 19 de março de 2010, 6 de setembro de 2011, 17 de janeiro de 2013 e 19 de dezembro de

2019[1],

– Tendo em conta o artigo 105.º, n.os 2 e 5, da Constituição da República da Polónia,

– Tendo em conta o artigo 5.º, n.º 2, o artigo 6.º, n.º 1, e o artigo 9.º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Jurídicos (A10-0076/2026),

A. Considerando que o procurador-geral da República da Polónia transmitiu, por carta de 4 de setembro de 2025, um pedido da Secção de Cracóvia do Instituto da Memória Nacional – Comissão de Investigação de Crimes contra a Nação Polaca (Oddział Instytutu Pamięci Narodowej w Krakowie - Komisja Ścigania Zbrodni przeciwko Narodowi Polskiemu), para o levantamento da imunidade de Grzegorz Braun, deputado ao Parlamento Europeu eleito na Polónia, relativo a vários crimes alegadamente praticados em 2025;

B. Considerando que, nos termos do pedido, em 10 de julho de 2025, em Jedwabne (na região da Podláquia), Grzegorz Braun alegadamente negou, publicamente e em contradição com os factos, durante uma entrevista radiofónica, os crimes de genocídio cometidos entre 1941 e 1944 por oficiais do Terceiro Reich alemão no campo de concentração e extermínio KL Auschwitz-Birkenau em Auschwitz; que o alegado ato constitui um crime nos termos do artigo 55.º da Lei de 18 de dezembro de 1998 sobre o Instituto da Memória Nacional – Comissão de Investigação de Crimes contra a Nação Polaca;

C. Considerando que, nos termos do pedido, em 14 de julho de 2025, em Varsóvia, Grzegorz Braun alegadamente negou, publicamente e em contradição com os factos, durante uma entrevista num *podcast*, os crimes de genocídio cometidos entre 1941 e 1944 por oficiais do Terceiro Reich alemão no campo de concentração e extermínio KL Auschwitz-Birkenau em Auschwitz; que o alegado ato constitui um crime nos termos do artigo 55.º da Lei de 18 de dezembro de 1998 sobre o Instituto da Memória Nacional – Comissão de Investigação de Crimes contra a Nação Polaca;

1 Acórdão do Tribunal de Justiça de 21 de outubro de 2008, Marra/De Gregorio e Clemente, C-200/07 e C-201/07, ECLI:EU:C:2008:579; acórdão do Tribunal Geral de 19 de março de 2010, Gollnisch/Parlamento Europeu, T-42/06, ECLI:EU:T:2010:102; acórdão do Tribunal de Justiça de 6 de setembro de 2011, Patriciello, C-163/10, ECLI: EU:C:2011:543; acórdão do Tribunal Geral de 17 de janeiro de 2013, Gollnisch/Parlamento Europeu, T-346/11 e T-347/11, ECLI:EU:T:2013:23; acórdão do Tribunal de Justiça de 19 de dezembro de 2019, Junqueras Vies, C 502/19, ECLI:EU:C:2019:1115.

D. Considerando que Grzegorz Braun foi eleito para o Parlamento Europeu nas eleições europeias de junho de 2024 e que, por conseguinte, era deputado ao Parlamento Europeu no momento dos alegados crimes;

E. Considerando que as alegadas infrações não correspondem a uma opinião expressa ou a um voto emitido por Grzegorz Braun no exercício das suas funções, na aceção do artigo 8.º do Protocolo n.º 7 relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia, nem o pedido subsequente de levantamento da imunidade de Grzegorz Braun está relacionado com tal opinião ou voto;

F. Considerando que o artigo 9.º, primeiro parágrafo, alínea a), do Protocolo n.º 7 relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia prevê que, durante as sessões do Parlamento Europeu, os seus membros gozam, no território nacional, das imunidades reconhecidas aos membros do Parlamento do seu Estado-Membro;

G. Considerando que, em conformidade com o artigo 105.º, n.os 2 e 5, da Constituição da República da Polónia, a partir da data do anúncio dos resultados das eleições até à data do termo do seu mandato, um deputado não pode ser sujeito a responsabilidade penal sem o consentimento da Câmara Baixa do Parlamento polaco e que apenas pode ser detido ou privado da sua liberdade com autorização dessa Câmara, exceto nos casos em que tenha sido detido em flagrante delito ou em que a sua detenção seja indispensável à boa tramitação do processo;

H. Considerando que o objetivo da imunidade prevista no Protocolo n.º 7 relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia é proteger o Parlamento e os seus membros contra processos judiciais relacionados com atividades exercidas no desempenho das suas funções parlamentares e que não podem ser separadas dessas funções;

I. Considerando que, nos termos do artigo 5.º, n.º 2, do seu Regimento, a imunidade parlamentar não é um privilégio pessoal dos deputados, mas, sim uma garantia da independência do Parlamento como um todo e dos seus membros;

J. Considerando que, no caso em apreço, o Parlamento não encontrou quaisquer indícios de *fumus persecutionis*, ou seja, elementos de facto que indiquem que o processo judicial em causa foi instaurado com a intenção de prejudicar a atividade política de Grzegorz Braun enquanto deputado ao Parlamento Europeu;

K. Considerando, por um lado, que o Parlamento não pode ser equiparado a um tribunal e que, por outro, o deputado, no contexto de um processo de levantamento da imunidade, não pode ser

considerado «arguido»[2];

1. Decide levantar a imunidade de Grzegorz Braun;

2. Encarrega a sua Presidente de transmitir de imediato a presente decisão, bem como o relatório da sua comissão competente, à autoridade competente da República da Polónia e a Grzegorz Braun.

[2] Acórdão do Tribunal Geral de 30 de abril de 2019, Briois/Parlamento Europeu, T-214/18, ECLI:EU:T:2019:266.